



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000439122

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2125761-36.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Jaildo Venancio do Amaral** objetivando a desconstituição do acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em **20/02/2025**, o qual deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o requerente à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, mantendo sua absolvição quanto ao delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/9 (cf. fls. 315/323 e 471 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa alega que não há provas suficientes nos autos para sustentar a condenação do requerente pelo crime de organização criminosa e, assim, requer a absolvição, deferindo-se a presente revisão criminal, com fundamento no artigo 626, inciso I, do Código de Processo Penal.

Pugna, por fim, pela concessão de antecipação da tutela, a fim de que o requerente permaneça em liberdade até o julgamento do pedido revisional (fls. 01/11).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Pois bem.

As pretensões devem ser rejeitadas liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de teses já enfrentadas no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos Autos Originários nº 1501128-15.2020.8.26.0540 que o peticionário, em data incerta, até 09 de julho de 2020, na cidade e Comarca de Santo André/SP, integrava organização criminosa e, para tanto, na Rua Tanger nº 110, no Parque Oratório, na cidade e Comarca de Santo André/SP, ocultava a quantia de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), proveniente, direta ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

indiretamente, de infrações penais.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, a imposição da condenação pelo crime de organização criminosa foi amplamente fundamentada. Cumpre transcrever, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão, que afastou as alegações defensivas no sentido de que as provas seriam insuficientes para a condenação:

"O réu foi denunciado por lavagem de dinheiro e organização criminosa.

O boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o relatório de investigação e a prova oral comprovam a materialidade delitiva do crime de associação criminosa.

A autoria desse crime também restou demonstrada.

O réu preferiu o silêncio constitucional.

Os investigadores Joao Sanches Neto e Carlos Alberto da Silva disseram que investigavam o comércio de narcóticos e constataram que alguns veículos chegavam nos pontos de venda para entregar drogas e depois recolhiam o dinheiro da venda. Os policiais disseram que dois desses carros eram um Hyundai HB20 e um Volkswagen Voyage. As investigações deram conta de que esses carros levavam o dinheiro do tráfico para ser guardado numa casa localizada na Rua Trindade, nº 74, Vila Luciana, na cidade de Santo André. Após realizarem campana próximo a essa residência por alguns dias, os policiais notarem que os referidos veículos chegavam na residência diariamente e depois de aproximadamente 30 minutos iam embora. Também apuraram que o réu chegava nessa residência noutro carro, sempre antes dos referido veículos e saída depois que eles iam embora. Então o réu foi abordado e com ele estava a chave da casa. Os policiais tinham a informação de que o réu era responsável pela casa. Indagado o réu disse que a casa era utilizada para guardar drogas e dinheiro arrecadado com a venda de narcóticos. O réu mostrou aos policiais o local



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

onde estava o cofre, numa parede falsa, cofre esse que continha R\$ 40.680,00 e uma máquina de contar dinheiro. Na casa ainda foram apreendidos 1.200 elásticos comumente utilizados para amarrar dinheiro e dois malotes com furos para lacre.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, ab ovo, o depoimento prestado por agente público.

(...)

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

(...)

Apesar de o réu preferir o silêncio constitucional, a defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

diz que o dinheiro apreendido era proveniente do seu trabalho, o que não parece plausível pois o réu não comprovou o exercício de trabalho lícito com renda compatível com o numerário apreendido. Ademais, a defesa alega que o dinheiro também foi auferido com a venda de carros que foram comprados em leilão. Todavia a venda de veículos em leilão é acompanhada da respectiva nota fiscal, e os veículos devem ser registrados em nome do comprador, sendo certo que a defesa não juntou nenhuma nota fiscal de compra de veículo ou da sua venda. A Alegação de que o réu também auferiu renda com a sua lanchonete não merece vingar, pois não nos autos provas do lucro alegado. Portanto a alegação da defesa não está respaldada em nenhuma prova.

Além disso, é bom lembrar que pessoas honestas e trabalhadoras costumam guardar dinheiro na sua ou no banco, ao contrário do réu que guardava mais de quarenta mil reais em uma residência desabitada e que servia apenas para guardar dinheiro. No mais, havia no local uma máquina de contar cédulas de dinheiro, além de elásticos e componentes de lacre, o que corrobora a alegação do Promotor no sentido de que a casa era realmente utilizada para fazer a contabilidade do tráfico de drogas.

Deste modo, tendo em vista que o réu era responsável por receber e guardar o dinheiro que era arrecadado em pontos de venda de narcóticos, os quais eram controlados por outros criminosos, que tinham estrutura organizada e divisão de tarefas, está plenamente comprovado o cometimento do crime de organização criminosa, pelo qual fica o réu agora condenado" (cf. fls. 317/321 dos autos originários).

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado pela 7ª Câmara de Direito Criminal, que reformou a sentença e impôs a condenação do réu por um dos delitos que lhe foram imputados, afastando, assim, a possibilidade de absolvição, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

pleiteado.

Inviáveis, portanto, a antecipação de tutela e a absolvição pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido no acórdão revidendo.

Por fim, no que se refere à dosimetria penal, percebe-se que também não houve qualquer ilegalidade ou mesmo teratologia flagrante, entendendo-se que os maus antecedentes do revisionando e a acentuada culpabilidade fundamentaram o acréscimo na primeira fase da dosimetria penal, que foi mantida nas etapas seguintes, estabelecendo-se, de forma justificada, o regime inicial fechado, de modo que nada há para ser alterado, até mesmo em face da ausência de impugnação específica quanto à pena aplicada.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, assim como a dosimetria da pena, motivo pelo qual **rejeitam-se liminarmente** as pretensões deduzidas nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator